

PAÍS DEVE MUDAR A FORMA DE ESCOLHA

José Luís da Conceição



Derly Barreto e Silva Filho

Procurador do Estado de São Paulo, presidente do Sindiproesp e professor de especialização em Direito Constitucional

Sim

Verdadeiro arcaísmo que, com tênues nuances de redação, figura desde 1891 nos textos constitucionais, a norma do art. 101 da Constituição da República, segundo a qual os Ministros do STF, escolhidos dentre cidadãos com mais de 35 e menos de 65 anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, serão nomeados pelo presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, é objeto de várias propostas de emenda constitucional, e com razão.

É realmente necessário aperfeiçoar o processo de escolha dos membros da mais alta Corte de Justiça, guardiã da Constituição, torná-lo democrático e republicano e conduzi-lo de modo transparente, aberto e socialmente interativo e participativo.

O presidencialismo (de coalizão) à brasileira, que impõe o presidente da República a selar acordos interpartidários, a ceder cargos comissionados a correligionários e a administrar o orçamento ao sabor de demandas políticas – tudo a fim de constituir maioria parlamentar nas Casas Legislativas, necessária à governabilidade e à aprovação das medidas de governo –, conduz a graves distorções no sistema político, ao desbalanceamento entre os Poderes e ao reforço de prerrogativas e competências atípicas do Executivo, como a de nomear magistrados.

A política de coalizão assegura ao chefe do Executivo uma posição estratégica no jogo político. Possibilita-lhe, mediante concessões que faz, exercer influência sobre a Presidência, a Mesa e outros postos-chave da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, como presidências de comissões e relatorias. Por sua vez, lideranças partidárias, escudadas pelas presidências e amparadas nos regimentos parlamentares, interferem na organização e no funcionamento interno das Casas Legislativas, determinando sua pauta. A indicação de membros da banca para compor as comissões é, por exemplo, da competência dos líderes. O

manejo desses poderes regimentais estabelece e, não raro, altera o fluxo dos trabalhos legislativos e o seu resultado. A aprovação das medidas que o governo encaminha ao Parlamento depende sobremaneira desse arranjo centralizador. E a escolha de autoridades no Senado Federal também.

Em vista da enorme influência presidencial no processo parlamentar e da concentração de poderes do Executivo nessa matéria, convém alterar o rito de recrutamento de candidatos.

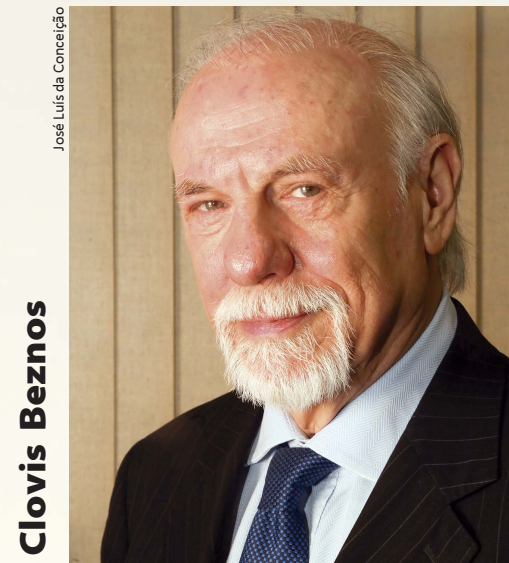
No âmbito do Executivo, o processo deveria ser inaugurado com a publicação de edital de abertura de inscrição de candidaturas para a vaga, oportunidade em que entidades representativas dos advogados públicos e privados e dos membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Magistratura poderiam sugerir nomes. No portal da Presidência da República, publicar-se-iam os nomes e os currículos dos pretendentes e seria fixado prazo para manifestação pública. Após, a Presidência da República divulgaria relatório circunstanciado, do qual deveriam constar as respostas e os esclarecimentos do candidato selecionado e as razões pelas quais o aspirante foi escolhido.

No Parlamento, onde o candidato deve ser efetivamente sabatinado, e não apenas chancelado, como se o Legislativo fosse um títere presidencial, há de se buscar atribuir maior legitimidade democrática ao candidato escolhido pelo presidente. A sua arguição deveria realizar-se, assim, por comissão mista de deputados e senadores eleitos pelos seus pares – e não definidos previamente pelas lideranças –, na qual fosse assegurada a representação proporcional dos partidos que participam das Casas, incluindo-se sempre pelo menos um membro da minoria, ainda que pela proporcionalidade não lhe coubesse lugar, requisito que garantiria voz e voto à oposição. A participação e a interação com a sociedade dar-se-iam mediante a possibilidade de encaminhamento de informações à comissão e perguntas ao candidato e a realização obrigatória de audiência pública anteriormente à sabatina, na qual o candidato pronunciar-se-ia sobre os esclarecimentos e questionamentos.

Em vista da enorme influência presidencial no processo parlamentar e da concentração de poderes do Executivo nessa matéria, convém alterar o rito de recrutamento

PARA OS TRIBUNAIS SUPERIORES?

Não



Clovis Beznos

José Luís da Conceição

Advogado, professor de Direito Administrativo e vice-presidente da Comissão de Combate à Corrupção da OAB SP

A questão, sobre dever ou não ser alterada a forma de escolha dos ministros dos Tribunais Superiores, que ora nos propomos a tratar, de forma absolutamente sintética e despreziosa, configura tema pertinente ao campo legislativo. Assim, não se objetiva tratar de problema jurídico, mas sim, de política legislativa.

Vale referir, desde logo que, segundo constatamos, e conforme matéria publicada na *internet* – *in* <http://jota.uol.com.br/9s6qc> – sob o título “Propostas no Congresso para mudar indicação de ministro do STF”, de autoria de Basília Rodrigues, foram oferecidas, nos últimos vinte anos, nada menos que treze Propostas de Emenda à Constituição (PEC) preordenadas a alterar a forma de escolha dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

Como se sabe, a escolha dos ministros do STF e dos Tribunais Superiores (excetuado o Tribunal Superior Eleitoral) ocorre por nomeação de pessoas dotadas de notável saber jurídico, e de reputação ilibada, após aprovação do Senado Federal, efetivada pelo presidente da República, nos termos do artigo 101, e parágrafo único, c/c os artigos 84, inciso XIV e o artigo 52, inciso III, alínea **a**, todos da Constituição da República.

A publicação aludida refere as principais questões suscitadas, quanto ao modelo atual, consistentes, especialmente, em possíveis influências políticas sobre o Supremo Tribunal Federal, em especial, quanto a questões de interesse pessoal, daqueles que tenham nomeados seus ministros, com referência concreta, inclusive, à declaração de suspeição de um ministro, ao julgamento de ação penal, promovida em face do ex-presidente Fernando Collor de Mello (em verdade foram dois ministros que se declararam suspeitos – Marco Aurélio Mello e Francisco Rezek –, por terem sido nomeados para a Corte pelo réu).

Diga-se, e a experiência o demonstra, que tal questão não se tem revelado um problema para a Corte, pois, justamente a possibilidade de qualquer julgador se

declarar suspeito ou impedido, para determinado julgamento, ao invés de configurar um problema, revela-se uma solução, além do fato de que o motivo, para ocorrer impedimento ou suspeição do julgador poderia se verificar, independentemente da modalidade da sua escolha, para o exercício dessa função.

De outra parte, não poderia levar a cabo a presente tarefa, sem fazer referência ao artigo do ilustre desembargador federal do Trabalho, da 3ª Região, Antônio Alvarés da Silva, e professor titular da Universidade Federal de Minas Gerais, *in* “Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região”, vol. 52, nº 82, págs. 103 a 112, onde esse ilustre jurista defende, com grande proficiência, a forma eletiva de escolha, pelo voto popular.

Nessa fórmula, os candidatos seriam apresentados aos partidos políticos, que os cadastrariam, com a mesma exigência constitucional atual, do notório saber jurídico, com demonstração objetiva não apenas desse saber, mas inclusive de militância jurídica, além da reputação ilibada, que por ocasião da eleição presidencial, cadastrariam a relação dos mesmos para o exercício dos cargos nos Tribunais Superiores, durante o período de vigência do mandato presidencial, findo o qual deixariam esses Tribunais, com retorno aos seus postos de trabalho, sendo servidores públicos, abrindo as vagas aos novos eleitos.

A escolha dos ministros ocorre por nomeação de pessoas dotadas de notável saber jurídico, após aprovação do Senado Federal, efetivada pelo presidente da República

Inexistem dúvidas que a fórmula proposta prestigia a democracia e a qualidade jurídica dos ocupantes de tão relevantes cargos. A objeção que fazemos, com a devida vênia, reside na vinculação político-partidária dos futuros ocupantes dos Tribunais Superiores, que nos parece incompatível com essas funções.

É verdade, tal como afirma o autor, que existe também no modelo atual, uma campanha do interessado, muitas vezes ao amparo político de sua postulação.

Entretanto, o que nos parece incompatível com a ocupação dos postos nos Tribunais Superiores é o engajamento político-partidário do juiz, razão pela qual afirmamos não, por enquanto, à mudança da escolha em causa.